



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 593, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Aumenta a pena do crime de assédio sexual e propõe a criação de uma causa de aumento de pena em até um terço quando o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual, levando em consideração a gravidade adicional associada a essas circunstâncias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4180/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Aumenta a pena do crime de assédio sexual e propõe a criação de uma causa de aumento de pena em até um terço quando o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual, levando em consideração a gravidade adicional associada a essas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de assédio sexual.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Assédio sexual**

Art.216-A. ....

.....  
Pena – reclusão, de dois a quatro anos. ....

.....  
§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou se o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição, inspirada em projeto de lei arquivado no Senado Federal de autoria da Senadora Rose de Freitas, visa promover alterações no Código Penal, especificamente no tocante ao crime de assédio



\* C D 2 4 3 0 9 9 9 0 7 7 0 0 \*

sexual, em busca de adequar a legislação à gravidade do delito e às novas formas de sua prática no ambiente virtual.

Atualmente, a legislação penal trata o assédio sexual com uma pena de detenção de 1 a 2 anos, permitindo benefícios despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não condizem com a seriedade do crime em concreto.

Assim, a proposta central deste projeto é elevar a pena do crime de assédio sexual para o patamar de 2 a 4 anos de reclusão, tornando-a mais condizente com a gravidade da conduta. A intenção é proporcionar uma resposta legal mais efetiva e dissuasiva, considerando o impacto significativo que o assédio sexual pode ter na vida das vítimas.

Além disso, o projeto reconhece a crescente incidência de assédios sexuais ocorrendo no ambiente virtual, facilitando sua prática e, muitas vezes, levando à impunidade. Diante desse contexto, propõe a criação de uma causa de aumento de pena em até um terço quando o crime é cometido pela internet ou ambiente virtual, levando em consideração a gravidade adicional associada a essas circunstâncias.

Ao buscar essa adequação legal, a proposta visa não apenas punir de maneira mais efetiva os autores de assédio sexual, mas também envia um claro sinal de que a sociedade repudia tais comportamentos, promovendo assim maior proteção e segurança para a população feminina.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço importante na proteção das vítimas de assédio sexual e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2024.



\* C D 2 4 3 0 9 9 9 0 7 7 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-1478

Apresentação: 06/03/2024 14:49:32.360 - Mesa

PL n.593/2024



\* C D 2 4 3 0 9 9 9 0 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243099907700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**